



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

MILENA MIRELLI DE OLIVEIRA CRUZ ANDRADE

**INVISIBILIDADE DA RUA AO CÁRCERE: O Transexual no Sistema Prisional e o
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

**ARACAJU
2020**

A553i

ANDRADE, Milena Mirelli de Oliveira Cruz

Invisibilidade da Rua ao Cárcere: O Transexual no Sistema Prisional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. / Milena Mirelli de Oliveira Cruz Andrade; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Marcio Danilo Santos Silva.

1. Cárcere. 2. Princípio da Dignidade Humana. 3. Transexual.
4. Vulnerabilidade..

342.7:347.156(813.7)

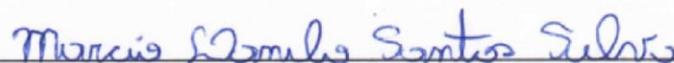
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MILENA MIRELLI DE OLIVEIRA CRUZ ANDRADE

**INVISIBILIDADE DA RUA AO CÁRCERE: O Transexual no Sistema Prisional e
o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média 10,0.



Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva
1º Examinador (Orientador)

Profa. MSc. Gleison Parente Pereira
2º Examinadora

Prof. MSc. Osvaldo Resende da Silva Neto
3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

INVISIBILIDADE DA RUA AO CÁRCERE: O Transexual No Sistema Prisional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*

Milena Mirelli de Oliveira Cruz Andrade

RESUMO

É indubitável os inúmeros obstáculos que a pessoa transsexual sofre em meio a sociedade, possuindo sua identidade de gênero constantemente invalidada em relação a suas características sexuais biológicas. Dessa forma, esse indivíduo enfrenta cotidianamente a marginalização da sua existência, sendo negligenciados não só pela população, mas também pelo Estado que deveria adotar políticas públicas de proteção a todos os grupos integrantes ao movimento LGBTQ+. Outrossim, quando o transexual é inserido em âmbito penitenciário, seus percalços quanto a sobrevivência são potencializados de modo que diariamente sua saúde física, moral e psicológica são danificados, pois o atual sistema carcerário brasileiro é rígido de acordo com o binarismo de gênero, sendo alocado o transexual homem juntamente com mulheres, assim como a transexual mulher, em unidades reservadas para o público cis masculino. A fim de evidenciar a constante mácula dos direitos e garantias fundamentais do ser humano asseguradas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e demais tratados e convenções, o presente trabalho possui como escopo analisar o encarceramento do transexual no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Cárcere. Princípio da Dignidade Humana. Transexual. Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade foi criada com duplo objetivo, sendo suas vertentes caracterizadas como punitiva, pois visa fazer com que o agente que praticou o ato delituoso se arrependa de tê-lo cometido, como também ressocializadora, pois é engendrada na reabilitação do indivíduo para que esse possa ser reinserido na sociedade sem voltar a cometer novos crimes. Porém, apesar da essência da pena privativa de liberdade ser um instrumento à ressocialização do indivíduo transgressor da norma, essa é, quanto a realidade sofrida na atual conjuntura brasileira, ineficaz uma vez que o seu objetivo não é plenamente saciado. Destarte, é cristalino que o cárcere brasileiro não oferece subsídios necessários para de fato ressocializar o indivíduo, como também não o trata de modo adequado como ser humano, indo em divergência com um dos maiores direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como também pelos Direitos Humanos, sendo esse o princípio da dignidade da pessoa humana.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcio Danilo Santos Silva.

Além de possuir discordância quanto ao preceito da dignidade da pessoa humana, é possível também salientar que o sistema carcerário brasileiro possui pressupostos que invadem as proteções dos direitos a liberdade e igualdade do indivíduo, pois o tira da sociedade em que esse está inserido, minimizando os direitos e garantias reais ao ser humano, apesar da Lei de Execuções as garantir levando em consideração as peculiaridades da prisão.

O sistema carcerário é construído a partir da binariedade de gênero, importando-se mais com o órgão genital que divide homens e mulheres, dessa forma, é súpero o vislumbre de que a autonomia e consciência de gênero é coibida, uma vez que potencializa a vulnerabilidade e não satisfaz as necessidades peculiares concernentes a cada gênero, sendo a situação mais caótica quando se trata de apenados transexuais.

Em condições de liberdade, essa classe já é marginalizada pela sociedade, tendo sua identidade negada, nome social e corpo constantemente negados, enfrentando dificuldades para serem reconhecidas enquanto sujeitos de direito. Quando inseridas no cárcere as detentas transexuais geralmente são colocadas em unidade masculinas, não recebendo o tratamento adequado ao seu gênero, anuindo para si a potencialização do preconceito, além da disparidade de vulnerabilidade quanto aos demais detentos, sofrendo com abusos psicológicos, físicos e sexuais cotidianamente.

Diante do exposto, fica evidenciada a urgência sobre a discussão da presente temática, uma vez que o cárcere é uma instituição violadora de direitos, intensificando, sob égide de uma justificativa genérica, as violações ocorrentes em seu interior. Com isso, o estudo salientará a ausência de dados e políticas públicas sobre o tema, bem como o estado de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro e as violações reiteradas ao Princípio da dignidade humana. O estudo possui como objetivo expor a inobservância da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, cuja qual tange o preparo específico para lidar com a população transexual, fato esse inexistente na realidade carcerária brasileira.

Destarte, o objetivo geral da pesquisa é verificar soluções efetivas para a garantia do Princípio da Dignidade Humana ao apenado Transexual, utilizando a técnica de análise de informações sobre a situação do transexual no sistema prisional, considerando a conexão entre o gênero o cárcere e a lei de execuções penais a luz do princípio da dignidade humana.

A metodologia escolhida para o engendramento do presente artigo foi de caráter bibliográfico por meio de revisão de livros, artigos, jornais, revistas acadêmicas e consulta à legislação. Buscando uma análise completa e descritiva acerca das violações dos direitos do

transexual no cárcere e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na pena privativa de liberdade, a luz da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Execução Penal, algumas resoluções, a exemplo da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 e dos Princípios de Yogyakarta.

A primeira seção será focada em examinar o conceito de gênero e seus segmentos, para preconizar o estudo sobre os movimentos sociais responsáveis na conceituação e distinção entre gênero, sexo e orientação sexual. Em seguida, na segunda seção serão analisadas as situações da execução penal, do transexual e seus direitos dentro de sistema penitenciário, assim como também as violações existentes das garantias constitucionais inerentes a dignidade da pessoa humana, as condições de mulheres transexuais nos presídios masculinos sofrendo todos os tipos de violência.

Por fim, serão mostradas as conquistas alcançadas pelo movimento LGBT, com os Princípios de Yogyakarta e a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 que estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil e, na sequência, haverá uma análise jurisprudencial sobre o tema.

2 BREVE HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTA E LGBTQ+ NA CONCEITUAÇÃO DE GÊNERO E SUAS RAMIFICAÇÕES

2.1 Estudo Feminista sobre Gênero

A primeira geração do feminismo surgiu no fim do Século XIX, com a criação do movimento sufragista, responsável esse pela organização da luta das mulheres pelo direito de votar e ser votada. Todavia apenas no início do Século XX, o feminismo eclodiu como movimento liberal de emancipação e luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos, que até então eram exclusivamente masculinos (DIAS, 2019, p. 13).

No final da década de 40, mais precisamente em 1949, foi publicada a obra “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir, obra em que a autora defendia a liberdade das mulheres, concebendo assim ao Movimento Feminista uma nova expressão iniciando a segunda fase do feminismo, responsável por denunciar a opressão do masculino sobre o feminino (DIAS, 2019, p. 13).

A terceira geração da luta feminina foi marcada pela reivindicação do direito de acesso aos estudos, exigindo a criação de universidades e centros de estudos para mulheres. Foi a partir de então que as mulheres feministas começaram a questionar as teorias essencialistas,

angariando ao movimento um analítico estudo sobre sexo e gênero, trazendo a sociedade debates transcendentais aos direitos da binariedade, fazendo a eclosão da terceira fase um palco sobre o âmago dos conceitos já conhecidos (DIAS, 2019, p. 13).

Enquanto nas primeiras fases do movimento feminista predominava o sistema sexo-gênero, em que o sexo é ligado a aspectos biológicos, e gênero é uma concepção social que trata das diferenças entre homens e mulheres com base no sexo, na última fase do movimento o gênero se desprende dessa base sexual e passa a ser visto como uma categoria relacional e política (SCOTT, 1986).

A primeira diferença a ser analisada entre gênero e sexo é quanto a utilização da palavra, enquanto “sexo” é usado para se referir a diferenças biológicas relacionadas com a reprodução e outros traços físicos e fisiológicos que distinguem homens e mulheres, criando categorias entre os seres humanos, “gênero” se refere a uma construção social, onde as sociedades definem o que deve ser considerado um comportamento adequado de mulher ou de um homem, são as características e comportamentos que socialmente se atribuem às pessoas do sexo feminino ou masculino (JARAMILLO, 2000, p. 105).

Para Butler, o gênero não é uma essência e nem uma construção social, é uma produção do poder, um ato performático, a estilização repetida do corpo, como um efeito produzido ou gerado, que busca resgatar a construção de cada sujeito no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, dentro de um campo amplo de possibilidades.

O fato da realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade e feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora de estruturas restritivas da denominação masculina e da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2010, p 20).

Assim, para Butler (2010), os conceitos de gênero e sexo surgem da heterossexualidade compulsória, ou seja, instrumentando o poder do patriarcado, materializando em um regime político que visa instituir coerência e continuidade entre sexo, gênero e prática sexual, sendo afirmados pela repetição de valores heterossexual derivado de uma relação de poder. Por meio da patologização de sexualidades desviantes, instituindo a heterossexualidade como a normalidade.

Butler (2003, p. 23) faz também crítica ao determinismo do gênero como construção social, apontando a necessidade de um novo tipo de política feminista pautada em uma

construção variável de identidade, abrindo espaço para a inclusão de outros sujeitos no feminismo.

A identidade do sujeito feminista não deve ser fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento [...] talvez um novo tipo de política feminista seja agora desejável para contestar as próprias retificações do gênero e a identidade isto é, uma política feminista que tome a construção variável da identidade como pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político.

Resta evidente a necessidade de ampliação do conceito de gênero levantado pela autora, devendo-se concluir que não existe um gênero verdadeiro e outro falso, como também um original e outro derivado, pois gênero é constituído na medida em que o sujeito age, atua e luta contra engessamentos.

Neste compasso, as lutas libertárias feministas e seu empenho para combater o sistema patriarcal, a denúncia de opressões e violência e a busca pelo reconhecimento de seus direitos de igualdade, impulsionaram um campo político e científico que ocasionou a necessidade do ativismo LGBT bem como a concepção de novos conhecimentos e conceitos próprios da classe.

2.2 O Movimento LGBTQ+

O movimento LGBT é tenro em relação ao feminista, possuindo no Brasil o marco de três ondas, com a sua concepção datada no ano de 1978, a fim de lutar pela politização da homossexualidade que ocorre em paralelo à luta contra a ditadura. Na fase de origem, os ativistas relatavam experiências de vida e condições desiguais em comum, promovendo um senso de solidariedade e irmandade por meio da identificação de problemas vivenciados em função de sua “opção sexual” (PEREIRA, 2018).

A segunda onda foi época de grande acontecimento para o movimento, junto com a queda da ditadura houve surgimento da epidemia de HIV/AIDS que ocasionou a morte de muitos integrantes do movimento, dando espaço para a protagonização da luta pela despatologização da homossexualidade, uma campanha nacional pela retirada da homossexualidade do Instituto Nacional de Assistência Médica (INAMPS). Surgindo também nesse período a expressão “orientação sexual” em oposição a adoção mais comum de “opção” que insinua que há uma escolha (PEREIRA, 2018).

A terceira onda do Movimento LGBT foi marcada pelo aumento no número de ONGs e grupos com variados formatos do Movimento LGBT em todo o país, disputando pela execução de projetos estatais, sobretudo de caráter preventivo do HIV/AIDS. Em virtude do

contexto, a agenda de políticas públicas entra com mais força no Estado, dando local de destaque a saúde, com o escopo da criação políticas públicas de direitos humanos, cidadania e combate à violência (PEREIRA, 2018).

Com o passar dos anos, o movimento foi ganhando novas formas e perspectivas teóricas que aumentaram ainda mais o espaço de participação social como é o caso da Teoria Queer.

A Teoria Queer, movimento pós-identitário que, diferentemente do que se viu com a afirmação das identidades LGBT na qual se acirraram as demandas específicas, tem advogado em favor da diluição dessas identidades com o objetivo de questionar toda e qualquer forma de construção e padronização das identidades e defender maior liberdade sobre os corpos e gêneros (COLLING, 2015). Essa teoria discorre sobre o gênero que afirma que a orientação sexual e a identidade sexual ou de gênero dos indivíduos são o resultado de uma construção social e que, portanto, não existem papéis sexuais determinados, é sobre se identificar com algumas das letras da sigla, mas também fazer parte de todas elas, ou seja, Queer engloba todas as orientações e identidades, sem se especificar em apenas uma delas.

Sobre essa definição explicam Lennox e Waites (2016, p.33):

[...] o grupo LGBT tornou-se o enquadramento que prevaleceu com maior força em muitas organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs) e e diversas iniciativas. No entanto, a partir do início dos anos 1990, a palavra estigmatizante “Queer” passou a ser usada por alguns ativistas no termo “política queer” e em associação à Teoria Queer para desafiar entendimentos de associações fixas entre sentimentos, identidade e comportamento que as identidades heterossexuais, gays e lésbicas algumas vezes tendiam a assumir, [...] influenciando o que desde então tem sido descrito como uma emergente ‘política global queer’.

Os princípios do movimento são pautados na inclusão e aceitação da diversidade promovendo assim a liberdade, autodeterminação e a dignidade, com a finalidade de aproximar uns aos outros pois todos estão interligados e não podem ser tratados isoladamente.

Cada letra da sigla LGBTQ+ representa um tipo de orientação sexual ou identidade de gênero diferente: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, e Queer, seguido pelo sinal “+” que, por vezes, adiciona-se ao final para representar qualquer outra identidade de gênero ou sexualidade que não seja coberta pelas outras iniciais.

Uma das principais características da sigla LGBTQ+, está justamente na sua mutação ao longo do tempo, permitindo a inclusão das pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diferenciada, não se restringindo apenas aos héteros e não-héteros.

Orientação sexual tem o significado importante na medida em que se tornaram conhecidos os outros conceitos sobre o assunto:

Orientação Sexual é entendida como a capacidade de toda a pessoa de ter atração sexual, emocional e afetiva, incluindo relações sexuais e de intimidade, por outras pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou mais de um gênero (LENNOX et al., 2016, p. 33).

Igualmente se faz necessária a discussão em torno da identidade de gênero para reconhecer aqueles que discriminados pela sua sexualidade.

Identidade de Gênero é entendida como a capacidade que cada pessoa tem de sentir interna e individualmente sua experiência de gênero, a qual pode ou não corresponder com o sexo atribuído no nascimento, incluindo também a percepção pessoal do próprio corpo (que pode envolver, se livremente escolhido, a modificação da aparência corporal ou funcional por meios médicos, cirúrgicos ou quaisquer outros meios) e outras expressões de gênero, incluindo o modo de vestir-se, de falar e outros traços (LENNOX et al., 2016, p. 33).

Assim a sexualidade envolve as práticas sexuais do ser humano, suas escolhas de relação afetiva e objetos de desejo, sendo elas, heterossexual, homossexual, bissexual e pansexual, enquanto a identidade de gênero diz respeito a vivência pessoal de cada ser a respeito de si mesma e das suas relações com outros gêneros, não depende do sexo biológico da pessoa, mas de como ela se percebe.

2.3 Sobre os Transsexuais

O “T” da sigla engloba três classes, sendo elas travestis, transgêneros e transexuais, cada uma com suas características que as diferenciam entre si e merecem destaque.

Travesti é uma identidade feminina, veste roupas e acessórios associados ao sexo oposto e está ligado as expressões de gênero, a maior complexidade estaria no fato de não se sentirem 100% pertencentes a nenhum dos sexos, sendo assim essas pessoas acabam mantendo tanto características femininas como masculinas alguns se proclamando pertencentes a um terceiro gênero (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

Transgênero é aquele que não se identifica com o gênero biológico, assim, essas pessoas nascem com um sexo, mas se identificam com o oposto e esperam ser reconhecidos e aceitos como tal, não implicando necessariamente no desejo de mudar de sexo ou se sentir atraído por pessoas do mesmo sexo, sendo mais uma questão de pertencimento cultural e social do que de orientação sexual propriamente dita (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

Transexual é aquele cuja a não identificação com o gênero atribuído no nascimento é tão forte que há uma aversão por tudo aquilo que é característico do seu sexo biológico, desejando alterar suas características físicas e biológica, realizando para isso a mudança de

sexo, sendo o meio cirúrgico o único meio de dar a estas pessoas a oportunidade de se sentirem bem dentro do próprio corpo, se tornando correspondidos na identidade de gênero que sentem pertencer, mas que não foi biologicamente atribuída (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

O prefixo trans surgiu da década de 20 e significa “além de”, “através de”, ou seja, as pessoas que estão em trânsito entre os gêneros ou sexos, enquanto o termo “cis” só surgiu no final do século XX, o prefixo cis tem sua origem do latim “cis” que quer dizer "deste lado de", ou seja, o oposto de trans. O termo cisgênero foi criado para diferenciar quem é trans de quem não é, e para jogar luz na estrutura social invisibilizando as pessoas que não estão dentro dos padrões por ela determinados.

Historicamente, a população trans é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero (JESUS, p.12. 2012).

Para Amara Moira (2017), primeira mulher trans a apresentar doutorado pela Unicamp utilizando seu nome social, define homens trans como uma pessoa que foi criada para ser mulher, todavia o seu âmago recusou a caber nesse “destino” traçado por terceiros. No caso de mulheres trans, ocorre o inverso: essas são criadas para se comportarem como homens, todavia, optaram por transgredir a perspectiva tradicional da sociedade e engendraram a sua própria identidade através de “artigos femininos”.

Válido ressaltar que hábitos e objetos, assim como roupas e acessórios não possuem gênero, todavia a visão tradicionalista os coloca em caixas classificadoras para criarem o sentimento de distanciamento entre os gêneros, cabendo A a homens e B as mulheres.

Essas pessoas, ainda que criadas para ser mulher, ao cabo do processo não se entenderam enquanto tal e começaram a oferecer resistência a essa criação, buscando apropriar-se de signos que denotassem masculinidade para fazer com que o outro os lesse tal qual eles próprios queriam se ler, ser lidos. Ninguém tem culpa, ninguém escolhe (IBID, p 371).

A sociedade é pautada na visão de que o homem foi criado para a mulher e a mulher para o homem, fazendo com que os indivíduos cresçam com a ideia de que o certo é ser heterossexual e tudo o que foge desse padrão é errado e pecaminoso. Enquanto a pessoa cisgênera é taxada como “normal”, visto que da perspectiva social, política, científica e jurídica, está ajustada ao seu corpo e seu gênero imposto no nascimento. Como fator divergente, a pessoa trans é marginalizada e excluída sem acesso a direitos civis básicos, o reconhecimento de sua identidade, sendo obrigados a lutar a todo instante para garantir os seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, ameaçado cotidianamente.

Segundo Louro (2000), a heterossexualidade compulsória é um instrumento de afirmação utilizado pelos indivíduos. Desse modo, as identidades contrárias aos engessamentos dessa matriz servem, apesar de excluídas, para afirmar e definir a identidade dominante, de modo que pessoas trans só são entendidas como trans segundo uma relação de poder cissexista.

A heterossexualidade compulsória está tão enraizada no cotidiano das pessoas que é de difícil apreciação a discriminação do diferente. De modo que, as identidades que transgridam a linha da “normalidade”, ou seja padrão socialmente aceito, só existem para sustentar a identidade heterossexual que está no topo da rede de poder. Assim, características como fluidez e indeterminação, são classificadas como anormal, sendo corolário seu exílio pela sociedade da qual fazem parte.

3 A NEGATIVA AOS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES A PESSOA HUMANA DO TRANSEXUAL DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 Sistema Carcerário e o Princípio da Dignidade Humana

O sistema carcerário do Brasil vive em constante estado de calamidade, fazendo da sua estrutura uma bomba relógio e de seus gatilhos a superlotação, proliferação de doenças, assim como também o corolário impulso de violências diante as baixas condições de sobrevivência. Dessa forma, uma instituição que deveria ressocializar o indivíduo para que esse possa retornar a sociedade sem demais traumas e com novas oportunidades de vida além da criminalidade, é na realidade uma instituição violadora de direitos.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julga que o sistema carcerário vive em constante estado de inconstitucionalidade, devido às diversas violações de direitos e garantias constitucionais do preso, sendo de competência do Poder Público a garantia, através de reformas financiadas por designação de recursos orçamentários, a execução dos preceitos instituídos pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 2015).

De acordo com Foucault (1999, p.298), o sistema carcerário fomenta mecanismos que solidificam a criminalidade, pois engendra em uma única estrutura regulamentos coercitivos, efeitos sociais e utopias intransigíveis que deveriam em tese reformar o indivíduo, mas que a realidade traduz efeitos nocivos ao psicológico.

Na visão de Lenza (2018), o sistema carcerário é consequência de uma construção histórica em que os direitos essenciais acabaram sendo reduzidos com o passar dos tempos,

entretanto, com a Constituição Federal de 1988, e o corolário surgimento do Estado Democrático de Direito, que conforme o art. 5º busca garantir, entre outros, a dignidade da pessoa humana, o encarceramento passa a possuir fundamentos em tratamento humanitário dos seus internos, proibindo a tortura e reprimendo aspectos nocivos a ressocialização.

A partir dessa visão, é possível salientar instrumentos de coibição a tratamentos desumanos e degradantes a pessoa humana, entre eles o Pacto de San José da Costa Rica. A eficácia do tratado foi garantida a partir de sua vigência, em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992 no Brasil, tornando-se assim um dos alicerces protetivos aos direitos humanos do país, ao consagrar em seus ditames direitos relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

No Brasil a Lei de Execução Penal de 1984 representa um divisor de águas no que diz respeito aos direitos e garantias do preso, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2018) elucida que no Brasil a pena deve ter um caráter preventivo e reeducativo, respeitando os princípios da legalidade, individualização da pena, princípio da jurisdicionalidade, possuindo como princípio basilar, o da igualdade, que diz que não haverá distinção racial, social, religiosa ou política, extinguindo, em tese, a discriminação.

Assim a Constituição Federal de 1988 é responsável por estabelecer os dispositivos acerca dos direitos e dos deveres dos indivíduos que tiveram a restrição de sua liberdade em virtude de conduta considerada criminosa. A Lei de Execução Penal contribuiu na efetivação das disposições estabelecidas na sentença criminal, criando condições para os apenados ao longo do cumprimento da pena e a integração social do condenado no âmbito social. O Estado por sua vez é o titular exclusivo do direito de punir, este poder é genérico e impessoal, buscando sempre observar o cumprimento dos direitos e garantias da pessoa humana.

Ressalta-se ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º, III, da CF/1988, deixando claro que todos independentemente de estarem cumprindo pena privativa de liberdade, assegurado assim os seus direitos fundamentais. Dessa forma, em consonância com o art. 5º, XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, devendo sempre serem respeitados os seus direitos e assegurados as suas garantias, de que ninguém deve sofrer em virtude de raça, cor, sexo ou gênero.

Os artigos 87 e 88 da Lei de Execução Penal de 1984, preceituam que o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade que está em regime fechado, deve cumprir a pena em penitenciária, sujeitando-se ao trabalho no período diurno e isolamento no repouso noturno,

entretanto, para isso é necessário cela individual, o que não é possível na prática, já que as prisões vivem superlotadas, mitigando esse e outros direitos e deveres inerentes ao interno.

Para o vislumbre do caso prático sobre a situação de superpopulação dos presídios brasileiros, é necessária a elucidação de que o Estado de Sergipe extrapola o limite em 87% da sua capacidade, angariando ao estado a quinta colocação em âmbito nacional de estados com superlotação, segundo dados do presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa, deputado estadual Capitão Samuel do PSL (ALESE, 2016).

Vale lembrar, que a Lei de Execução Penal, art. 88, parágrafo único, ressalta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 2018).

O Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), localizado no município de Nossa Senhora da Glória, é uma unidade destinada ao regime fechado, dessa forma, os presos que nele residem já obtiveram o trânsito em julgado condenatório por seus delitos. A unidade prisional possui limite máximo é de 177 detentos, mas atualmente contabiliza 363 presos, devendo os seus internos revezarem para dormir (STJ, 2020).

Quanto ao princípio da dignidade humana Sarlet (2001, p. 32, sic), elucida que a dignidade humana é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), no capítulo primeiro artigo nº 1, tem como dever primordial, a obrigação de respeitar os direitos e as liberdades sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, entre outras garantias individuais.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Por conseguinte, a Lei de Execução Penal (1984) procura englobar todos os direitos do apenado, tais como a alimentação, o trabalho e sua remuneração, assistência jurídica, educacional, religiosa, igualdade de tratamento, ampla defesa e contraditório, chamamento nominal, entre diversos outros, que devem ser assegurados pela instituição onde o preso se encontra e pelo poder público, porém o que se encontra na realidade está longe do que preceitua a lei.

O Brasil é o terceiro país do mundo com a maior população carcerária, com 773.151 presos (DEPEN, 2019), instituições sucateadas, presos amontoados em celas minúsculas e vivendo em condições totalmente insalubres além dos altos números de casos de violência ocorridos dentro das penitenciárias. Entre tantos problemas que compõem o cárcere, é em essencial o sistema desumano e violador de direitos que potencializa ainda mais as vulnerabilidades de quem nele está inserido. Retratando assim, a total incapacidade de efetivação dos direitos expressos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal de 1988.

Nessa concepção de desumanização das penitenciárias e presídios, o interno que deveria estar sendo preparado para ser reinserido na sociedade, acaba sendo exposto a uma realidade ainda mais perturbadora do que a que o levou ao cárcere. Não conseguindo se manter fiel aos seus valores, acaba perdendo a sua personalidade, transformando o processo de ressocialização num sistema rotativo, visto que o Estado que é detentor do direito de punir é precário e não demonstra interesse na reinserção social do apenado, pois:

[...] o sistema prisional atual forma pessoas mais cruéis diante da falta de estrutura não oferece segurança e não previne o crime, sendo a superlotação um dos fatores que mostra plenamente a condição desumana, que precisa urgentemente de mudanças, e conscientizar a sociedade de que o ser humano que cumpriu sua pena tem o direito de recomeçar sua vida, sem discriminação, pois um sistema rotativo é desumano, onde se prende o indivíduo que comete um crime e, após cumprimento da pena, marginaliza-o, sem ressocialização, embora a finalidade da pena não seja a reincidência (CASTRO, 2005, p. 124).

A despersonalização do apenado se inicia no momento em que este é inserido no sistema prisional, ou seja, quando são retirados do convívio social. Após uma série de degradações e humilhações, os presos são sujeitos as normas institucionais, causando perda dos objetos pessoais, tais com as roupas, maquiagem, penteados ou forma de uso do cabelo, além da documentação de identificação.

No entendimento de Pâmela Ghisleni (2014, p. 196-197):

O sistema prisional tem por objetivo punir, do ponto de vista da retribuição, reeducar e ressocializar o transgressor da norma de tal maneira que ele possa, após reflexão em

cárcere sobre sua conduta, voltar à convivência em sociedade [...] Logo no primeiro momento em que o apenado é submetido ao cárcere, sua autonomia e personalidade são feridas, uma vez que ele acaba por perder o vínculo com todos os seus objetos pessoais. Isso significa que o condenado é privado de ter os pressupostos mínimos de pertencimento à sociedade, tais como sua roupa e documentos, o que se configura em uma perda da identidade.

Com a separação abrupta do mundo externo somado com a agressividade institucionalizada do cárcere, a perda de espaços de privacidade e de momentos de intimidade, a retirada de bens pessoais, junto com submissão aos procedimentos institucionais do dia a dia, o sistema acaba anulando as subjetividades e desejos pessoais dos internos.

Segundo Foucault (1987 *apud* Barcinski, 2014) é sobre o corpo que a prisão exerce o seu poder de correção e controle, submetendo este corpo à sujeição constante das forças institucionais. Assim sendo, as regras de convivência impostas aos apenados que representam a sua despersonalização, a piora na sua qualidade de vida e bem estar psicológico fere também o princípio da dignidade humana do apenado.

O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado democrático de direito, dá sustentação aos direitos humanos fundamentais, e nesses se incluem os direitos dos presos, que mesmo condenados ainda são sujeitos de direitos, visto que alguns de seus direitos ficam apenas restringidos. O sistema carcerário do Brasil é divergente com os preceitos da dignidade humana, em razão da ausência de satisfação de estrutura digna que as penitenciárias brasileiras apresentam, incapacidade de atendimento das demandas relativas ao número de pessoas que são encarceradas em prol do combate à criminalidade.

Dessa forma, faz-se necessário encontrar uma proporção entre o Estado e o transgressor da norma com o escopo de garantir os direitos do ser humano e não somente as condições impostas pelo Estado, pois os direitos e garantias expressos no corpo Constitucional são cláusulas pétreas, e a dignidade humana é uma qualidade inerente ao ser humano.

3.2 O Transexual na Execução Penal

Preliminarmente constata-se que as garantias e os direitos constitucionais compreendem a todos os brasileiros. Conforme o art. 5º, incisos XLIII e XLIX da Constituição Federal, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Outrossim, entende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida e respeitada e assegurada a todos em qualquer ambiente.

Contudo, a prática é discrepante da realidade, uma vez que os estabelecimentos prisionais em sua maioria não possuem estrutura nem alas específicas para as pessoas trans. Utilizando-se da teoria binária dominante na sociedade, que considera a genitália o fator principal, temos que quando se coloca a mulher transexual em um presídio masculino ou o homem transexual em um presídio feminino, ocorre a violação da identidade de gênero destas pessoas, que não se encaixam na estrutura cisgênera imposta pela sociedade. Ao passo que acabam sendo esquecidas e exiladas dentro do sistema, ferindo a sua dignidade humana e a sua oportunidade de ressocialização.

[...] a opressão e invisibilidade de sua identidade são potencializadas quando em situação de encarceramento. Aos que possuem gênero ou sexualidade que vão de encontro ao binarismo sexual feminino/masculino instituído, além do cumprimento de pena, enfrentam o encarceramento de seus corpos e identidades. Através de uma violência simbólica, materializada pela rejeição, desrespeito, humilhação e discriminação, o sistema carcerário restringe, além da liberdade, suas identidades (LIMA; ALENCAR, 2018, p 2).

A pessoa transexual em situação de cárcere requer uma atenção maior da sociedade, por se tratar de um grupo que já sofre discriminação antes do fator delituoso, pois ao ser presa e adentrar no sistema são ainda mais expostas a suas vulnerabilidades diante dos demais internos. Pois quando o Estado ignora a diversidade e expõe a pessoa transexual a um estabelecimento feito exclusivamente para homens ou mulheres cis ele está violando a sua identidade de gênero, e seus direitos fundamentais, tornando-o um alvo diante dos demais internos.

As mulheres transexuais quando cumprem pena em regime fechado, são enviadas a presídios masculinos e forçadas a dividir cela com homens. Nesse ambiente que por natureza própria já é violador de direitos, intensifica-se a disparidade de tratamentos, não oferecendo o sistema prisional a satisfação plena das suas necessidades, uma vez que essas não têm o nome social respeitado, acesso a roupas e utensílios femininos e são obrigadas a cortar os cabelos perdendo toda as características de sua identidade, além disso as mulheres transexuais são sexualizadas e animalizadas, sofrendo violência física, psicológica e sexuais. Demonstrando a total ineficiência do sistema prisional em manter a integridade física e psicológica dessa classe como o previsto no texto constitucional.

Diversos são os casos de denúncias de abusos ocorridos dentro das penitenciárias masculinas, um dos casos mais conhecidos no Brasil é o caso de Vitória R. Fortes, mulher transexual, que foi violentada, espancada, leiloada pelos internos, além de ser constantemente ameaçada de morte caso denunciasse seus agressores, chegando ao ponto de mutilar os próprios

braços na tentativa de chamar a atenção da diretoria do presídio em Minas Gerais. A brutalidade interna foi evidenciada pelo jornal Estado de Minas Gerais (2014).

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos.
[...] fiquei calada até um dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que ia morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e levar a roupa de todos. Era primeira a acordar e a última a dormir [...].

Todavia, apesar da inocência de que casos assim não são recorrentes, Kelly demonstra o contrário, retratando um exemplo claro de desrespeito ao nome social, interna que recebeu doações de produtos de higiene pessoal, mas quando sua benfeitora chegou ao presídio para entregar o material não localizou Kelly, que estava registrada no sistema com o seu nome civil, em desacordo com sua identidade de gênero, tornando-a invisível no sistema (DIAS, 2019, p.31).

Sobre Kelly, Jacqueline presidente da ATREVIDA dispõe:

Após ser presa acusada de tentar roubar um cliente durante um programa, foi levada para a ala masculina, teve seus cabelos cortados e foi obrigada a usar o mesmo uniforme dos encarcerados homens. Utilizando o nome civil, masculino, perdeu-se no sistema. Tornou-se invisível. Mergulhou em um limbo comum a milhares de transgêneros Brasil afora (AGUIAR, 2018, p 1).

Dessa maneira fica evidente a relação de submissão que a transexual vive no sistema recebendo tratamento abusivo e desumano, potencializado por conta da sua identidade de gênero, dentro do sistema carcerário que é feito por homens e para homens, demonstrando o desrespeito a sua dignidade humana. Além de todas as violações, as mulheres trans fazem os trabalhos tidos como feminino pelos internos e até mesmo por agentes, tais como limpar as celas e lavar as roupas, destacando que as relações de poder do patriarcalismo estão presentes em todos os ambientes, basta o indivíduo entender-se superior em relação ao outro.

Diante disso tudo, ainda se verifica nos procedimentos internos dos presídios, os quais as mulheres transexuais são submetidas assim como os demais internos do sexo masculino, representando a despersonalização de sua identidade, como por exemplo, expor os seus seios no banho de sol, e a imposição ao corte dos cabelos que geralmente são raspados no momento em que entram no presídio, sem contar na constante negativa de acompanhamento multidisciplinar e na impossibilidade de dar continuidade ao tratamento hormonal.

O relato de Vitória R Fortes e de outras mulheres trans que denunciaram seus abusos, dentro do sistema penitenciário masculino foram suficientes para a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) entender que providencias deveriam ser tomadas para proteger essas mulheres. Assim a primeira “ala gay” foi construída em 2009 no Presídio São Joaquim de Bicas II, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, a intenção das alas é alcançar a ressocialização, respeitar as diversidades, e melhorar as condições de cumprimento de pena dessa classe (FERREIRA, 2018, p. 39).

A ala gay consiste em um pavilhão dentro do próprio presídio masculino, onde as mulheres transexuais são alocadas juntamente com os internos homossexuais, a transferência para essas instalações se dava mediante manifestação do próprio apenado. Lá eles tinham acesso a atividades internas, ou então externas, como a possibilidade de trabalhar e estudar para remir a pena, coisas não eram possíveis quando viviam junto com os demais internos (FERREIRA, 2018).

Por conseguinte, alguns Estados implementaram a ala gay, como por exemplo os presídios de Porto Alegre no ano de 2012, o do Mato Grosso, no ano de 2013 e, meses depois, na Paraíba, nos presídios Roger, na capital, e Serrotão, em Campina Grande. Porém, a criação desse espaço não é obrigatória, sendo assim, a maioria das unidades do país ainda não possuem instalações destinadas a essa classe, e quando o tem geralmente são as celas do “seguro” adaptadas a proteção desses cidadãos.

Mesmo a ala gay sendo um avanço na luta do movimento LGBTQ+ ainda existem muitas críticas direcionadas a ele por líderes ativistas da causa que mesmo reconhecendo essa vitória, entendem que a construção dessa ala não passa de um paliativo para um problema muito grande de reconhecimento e respeito a identidade de gênero, alguns até defendem a transferência das mulheres transexuais e travestis para unidade femininas onde haveria uma maior identificação.

Em 2014 foi criada a resolução conjunta nº 1 que trata dos parâmetros de acolhimento de pessoas LGTQ+ em situação de cárcere, e em 2018 o STF se posicionou a favor da transferência de mulheres transexuais para presídios femininos. Entendendo o ministro Luís Roberto Barroso, que essa medida é necessária para assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos sofridos por essas pessoas dentro do cárcere.

No entendimento de Barroso, a transferência de transexuais femininas para presídios femininos é uma medida adequada a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela.

Mesmo assim, quando transferidas para presídios femininos as mulheres transexuais não são aceitas pelas demais internas, que não as reconhecem como sendo do mesmo gênero. As transexuais e transgêneros constituem, um dos grupos marcado pelo estigma e preconceito da sociedade em que vivem sendo marginalizados por sua identidade de gênero e estilos de vida, e no ambiente prisional esses preconceitos e estigmas só são potencializados, fazendo com que essa classe seja criminalizada duas vezes.

A discriminação que sofrem tem natureza essencialmente cultural, decorrente de padrões sociais determinados que excluem o que nele não se encaixa, produzindo o não reconhecimento e mesmo o desprezo pelas diferenças.

4 RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2014

Apesar de escassas medidas legais específicas ao público LGBTQ+ em situação de cárcere, entrou em vigor em fevereiro de 2014, a Resolução Conjunta nº 1, firmada juntamente com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária¹, prevendo direitos e garantias, além de estabelecer parâmetros para o tratamento da população LGBT como um todo no sistema prisional (BRASIL, 2014). Essa Resolução se baseia em diversos documentos nacionais e internacionais voltados à temática do cárcere, direitos humanos e sua proteção.

Nesse sentido:

A Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate a Discriminação cita os seguintes tratados de direitos humanos que o Brasil ratificou: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (MELLO, 2018, p 202).

Utilizando também do artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX, da Constituição Federal e dos Princípios de Yogyakarta, responsáveis pela aplicação da legislação internacional de direitos humanos relacionado à orientação sexual e identidade de gênero, o disposto na Lei de Execução Penal de Julho de 1984, que nos artigos 40, 41 e 45, tratam do

¹ BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014. Dispõe sobre o combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências. Diário oficial da União, de 17/04/2014, nº 74, Seção 1, pág. 1.

respeito à integridade física e moral de todos os condenados ou presos provisórios e elenca todos os seus direitos.

Assim, o art. 1º da resolução é disposto o objetivo principal, que no caso, são os parâmetros de acolhimento e padronização deste ao público LGBT, em seguida a sigla do movimento é esmiuçada, no intuito de esclarecer todas as pessoas que estão incluídas nesse tratamento.

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

O art. 2º traz o direito dos transexuais e travestis de ter o nome social respeitado dentro da instituição, bem como que o mesmo esteja contido em seu registro de admissão. É necessário pontuar que a resolução foi criada antes do provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, logo, não dispõe sobre a alteração do nome dessas pessoas perante os cartórios, conforme foi estabelecido pelo provimento.

O art. 3º trata dos espaços de vivência instalados nos presídios masculinos, disponibilizados para os gays e travesties, que serão transferidos com a expressa manifestação de vontade, enquanto que o art 4º dispõe que transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para presídios femininos, ficando garantido, às mulheres transexuais, tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. Sendo permitido o uso de roupas masculinas e femininas, conforme o gênero, a manutenção dos cabelos na altura dos ombros.

Equanto o artigo 6º, assegura o direito à visita íntima nos termos da portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4 de 2011, e no caput do artigo 7º o direito à saúde, observados os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

E assim por diante, os artigos seguintes são elencados direitos de acesso a educação e formação profissional, sendo responsabilidade do Estado capacitar os profissionais do sistema carcerário, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação. É também garantido aos companheiros dos internos de mesmo de receber o auxílio-reclusão, reconhecendo o direito civil que o indivíduo possui de contrair o matrimônio independente de sua opção sexual, tanto de mesmo gênero, quanto de gêneros distintos.

Dessa forma, é exequível compreender que a Resolução representa uma manutenção e adaptação dos dispostos na Lei de Execução Penal, visando a égide dos direitos dos Transexuais em situação de cárcere de modo a garantir a satisfação dos direitos mínimos inerentes a pessoa humana, respeitando o âmago da peculiaridade das suas necessidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diferente dificilmente é bem visto pela sociedade, resultando na marginalização do indivíduo que não se encaixa nos padrões sociais. Em conformidade com o que foi apresentado é evidente a situação desumana da mulher transexual dentro do cárcere, que ao ser exposta a um ambiente predominantemente masculino passa por uma dupla criminalização, que pagando pelo ato ilícito, é criminalizada em virtude de seu gênero e orientação sexual. Assim, a autodeterminação do apenado deve ser levada em consideração no momento do encarceramento, visto que todos têm o direito de se expressar e se reconhecer no gênero que lhe cabe, mesmo que este não se enquadre na normatização cisgênera imposta pela sociedade.

A criação da Resolução Conjunta nº 1 de 2014, representa um grande passo na conquista dos direitos LGBTQ+ em situação de cárcere, tirando essa classe da absoluta invisibilidade e reconhecendo a sua vulnerabilidade perante os internos e o sistema penitenciário. Entretanto, somente isso não é suficiente para suprir todo o caos e estigmatização que o cárcere representa para a classe. Sendo necessária a implementação de políticas públicas que estimulem a aplicação das normas da Resolução e dos Princípios e Garantias Constitucionais.

Depreende-se com o presente trabalho que ainda há um longo caminho a percorrer em busca de um sistema prisional pautado em valores de respeito e igualdade às diversidades. Visto que, o descaso é tamanho ao ponto de não haver políticas públicas específicas sobre o tema, assim como também, o maior problema a ser enfrentado que é o preconceito, já que todos os direitos pelos quais lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros lutam são os já existentes, principalmente no que concerne à igualdade de todos perante a lei e do tratamento dos desiguais nas medidas de suas desigualdades, assegurados pelo Princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonardo. **Princípio da humanidade**, 2018. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>. Acesso em: 1 de Maio de 2020.
- BRASIL, Lei Nº 7.210, Institui a Lei de Execução Penal, 11 de Julho De 1984.
- BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014. Dispõe sobre o combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências. Diário oficial da União, de 17/04/2014, nº 74, Seção 1, pág. 1.
- BUTLER, Judith, **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2010.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.
- COLLING, Leandro. **Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer**. Salvador: EDUFBA, 2015.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 02 de Novembro de 1969. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacaoconteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/convencao_americana_direitos_humanos. Acesso em: 06 de abr. de 2020.
- CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária**, 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-populacao-lgbt-e-o-carcere-a-resolucao-conjunta-de-n-1-do-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-de-abril-de-2014-e-uma-nova-ala-dentro-da-penitenciaria/>>. Acesso em: 11 de maio de 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7. ed. rev. atualizada e amp. Editora Juspodivm, 2018.
- DIAS, Flavia de Melo. **Gênero e os direitos de personalidade: Uma análise sobre o encarceramento de pessoas transexuais**. 2019. Recife. Disponível em: <http://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/download/1091/868> Acesso em: 13 de abr. de 2020.
- FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A Ineficácia Do Sistema Carcerário Brasileiro Como Orgão Ressocializador. 2017. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ** Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS
- FERREIRA, Isabella Gonçalves. **LGBT's NO CÁRCERE: Um Exemplo De Violação Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 2018. Universidade Federal Fluminense Instituto De Ciências Da Sociedade De Macaé – Icm. Faculdade De Direito. Macaé/RJ.
- FERREIRA, Jéssica Teixeira. **O Transexual Na Execução Penal: Uma Análise Sobre Os Direitos Fundamentais No Sistema Carcerário Brasileiro**. Montes Claros – MG Dezembro / 2018

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. 20. ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 42, p. 176-206. Ijuí, 2014.

JARAMILLO, Isabel. **La crítica feminista al derecho**. In.: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade De Gênero: Conceitos E Termos**. 2. Ed.– revista e ampliada. Dezembro, 2012. Brasília/ DF. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf> Acesso no dia 09 de mar. de 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho, ensaios sobre sexualidade e teoria queer**, Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MEDIUM. **O que significa a sigla LGBTQ+ e quais são as outras siglas utilizadas?**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/@pinkads/o-que-significa-a-sigla-lgbtq-e-quais-s%C3%A3o-as-outras-siglas-utilizadas-e3db6ec5181f> Acesso no dia 27 de abr. de 2020.

MUNDO PSICOLOGOS. **Há diferenças entre transgêneros, travestis e transexuais?**, 2017. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais> Acesso no dia 30 de abr. de 2020.

NICHOLSON, Linda. **“Interpreting Gender” em Linda Nicholson**, The Play of Reason: From the Modern to the Postmodern (p.53-76). Cornell University, 1999.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. **Conexões entre os movimentos Feminista e LGBT no Brasil**. 2018. Universidade de Brasília (UnB). Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/40751> Acesso: 17 de mar. de 2020.

SALDANHA, Alois Guilherme Pletsch. BASSETO, Carla Taís. ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **As Mazelas Da Execução Penal Face Ao Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**: Uma análise das condições da comunidade lgbtq+ no cárcere brasileiro. GT 3 - Direitos Humanos e Ciências Criminais. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccd/article/view/11839/16313> Acesso em: 3 de mar. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Nova Iorque: Columbia University Press, 1990